

ID:089B7070ECB3F573



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí/PI
CEP: 64.410-000
EMAIL: pref.angicaldopai@gmail.com

LEI Nº 621, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação instituindo a Política de Educação Ambiental no Município de Angical do Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI, BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I **DA EDUCAÇÃO**

Capítulo I **Das disposições preliminares**

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta lei, a Política de Educação Ambiental no Município de Angical do Piauí, que estabeleça os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a conectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então o paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência a qualidade de vida tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ou doutrinador e/ou repressor.

Art. 4º - A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Capítulo II **Das definições**

Art. 5º - Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental: Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem como objetivo o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade;

II - Sustentabilidade: Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades de geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;

III - Visão Holística: A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;

IV - Qualidade de vida: Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individuais, coletivos e ambientalmente integrados;

V - Educação Formal: A Educação Formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino;

VI - Educação não Formal: A Educação não Formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;

VII - Diplomático: Método de trabalho utilizado nas conferências, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;

VIII - Interativa: Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútua, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

Capítulo III

Das princípios básicos da educação ambiental

Art. 6º - São princípios básicos da educação:

I - O enfoque humanista, holístico, democrático e interativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem o surgimento de novos paradigmas;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;

V - A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo.

VII - Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural.

Capítulo IV

Das objetivos fundamentais da educação ambiental

Art. 7º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais,

econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - A garantia da democratização dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;

IV - O incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, intendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;

V - O estímulo a cooperação entre as regiões do município de Angical do Piauí, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;

VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos a solidariedade e cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - A construção de visão geral sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

IX - A promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social ética e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;

X - A promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade;

XI - Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais.

TÍTULO II **DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Capítulo I **Das disposições gerais**

Art. 8º - A política municipal de educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e identidade integrantes Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino, órgãos públicos do estado, do município e todas as secretarias municipais, envolvendo conselhos municipais, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - Formação de recursos humanos;

II - Desenvolvimento de estudos e pesquisas;

III - Produção do material educativo;

IV - Acompanhamento e avaliação;

V - Desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo o município que solicite vista.

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados dos princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º - A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

I - A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis de modalidades de ensino;

II - A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;

III - A preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações dos estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;

II - A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;

III - A busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;

IV - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

Capítulo II

Das diretrizes da política ambiental

Art. 10 - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;

II - Estimular as parcerias entre os setores público e privado, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

III - Promover a inter-relação entre processos e tecnologias de informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

IV - Fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitando as potencialidades de cada área;

V - Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VI - Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VII - Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí/PI
CEP: 64.410-000
EMAIL: - pref.angicalopi@gmail.com

dos educadores ambientais;

VIII - Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;

IX - Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

Capítulo III

Da educação ambiental no ensino formal

Art. 11 - Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - Educação básica: infantil, fundamental e médio;

II - Educação Especial;

III - Educação Superior;

IV - Educação Profissional;

V - Educação de jovens e adultos.

Art. 12 - A educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

Art. 13 - A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º - A direção e coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento e incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

Art. 14 - A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Capítulo IV

Da educação ambiental no ensino não formal

Art. 15 - No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I - A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A participação das escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução e atividades da Educação Ambiental não formal;

III - A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações legalmente constituídas;

IV - O trabalho de sensibilização junto à população.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 17 - Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II - As instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III - Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV - As empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;

V - Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18 - Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão os seguintes instrumentos de gestão:

I - Plano Municipal de Educação Ambiental;

II - Capacitação de recursos humanos;

III - Desenvolvimento de estudo e pesquisas;

IV - Produção e divulgação de material educativo;

V - Inventário e diagnóstico das ações;

VI - Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;

VII - Mecanismos de incentivo;

VIII - Fontes de financiamento;

IX - Parcerias.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante uma lei, de forma participativa e revisão periódica.

§ 2º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos quando se relacionarem com ensino público municipal.

§ 3º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental.

Art. 19 - A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;

II - Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;

III - Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1º - Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa Planos, programas e projetos nas diferentes regiões do município.

§ 2º - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

§ 3º - Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

I - Áreas verdes nas escolas e na região;

II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);

III - Grau de inclusão e exclusão social;

IV - Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);

V - Políticas de urbanização da cidade e da região;

VI - Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;

VII - Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;

VIII - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;

IX - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;

X - Outras questões ou fatores ambientais.

Art. 21 - Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí, 26 de abril de 2021.

Bruno Ferreira Sobrinho Neto
-Prefeito Municipal-